



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº PMF-22.03.24.01-TP

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº. 13.902.854/0001-05, localizada à Av. Domingos Olímpio, 519, Sala 102, José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP: 60040-115, com o costumeiro acatamento, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. MAURILIO MOREIRA FREITAS, brasileiro, solteiro, engenheiro civil inscrito no CREA/CE sob a numeração 47733, portador do CPF 026.617.67398, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do termo de julgamento de habilitação proferido por esta comissão, nos termos das razões anexas.

Nestes termos, pede e aguarda seguimento.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2022.

MF



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se que o item 5.20 do Edital determina que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Art. 109, I, a da Lei 8.666/93.

Desta forma, considerando que decisão foi proferida no dia 30 de maio de 2022, resta evidente que a data final para apresentação de recurso finda em **06/06/2022**. Satisfeito, portanto, o requisito da **tempestividade**.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente participou do processo licitatório nº PMF-22.03.24.01-TP, na modalidade tomada de preços, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para execução, projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, no Município de Forquilha/CE.

No entanto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE julgou a recorrente como inabilitada, sob os seguintes argumentos, veja-se:

<p>Apresentou o termo de abertura e encerramento sem o devido termo de autenticação, conforme o item 3.4.2.5 do edital;</p> <p>- Apresentou COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE sem atender a potência mínima de 178 kWp com atestados de pessoa jurídica de direito público ou privado para os itens de maior relevância técnica;</p> <p>- Projetos de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conforme o item 3.3.3 a do edital;</p> <p>- Execução de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conforme o item 3.3.3 b do edital;</p> <p>Apresentou Comprovação da capacitação técnico profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA sem atender a potência mínima de 178 kWp para os itens de maior relevância técnica;</p> <p>- Projetos de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conforme o item 3.3.3 a do edital;</p> <p>- Execução de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conforme o item 3.3.3 b do edital;</p>

MF



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



Desta maneira, destaque-se que tais argumentos não merecem prosperar, razão pela qual se passa a impugná-los.

I. DA DEVIDA AUTENTICAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

O primeiro ponto utilizado para justificar a inabilitação da recorrente foi de que os termos de abertura e encerramento estavam sem o devido termo de autenticação.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que tanto o termo de abertura, assim como o termo de encerramento constam que ambos foram protocolados perante à junta comercial no próprio documento, informando o respectivo número de processo de autenticação, veja-se:

TERMO DE ABERTURA – Fls. 1312

 Junta Comercial do Estado do Ceará
Este Livro foi protocolado sob o nº 22/054.600-2 no dia 19/04/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

UF-7.

pág. Junta Comercial 1700

TERMO DE ENCERRAMENTO – Fls. 1324

 Junta Comercial do Estado do Ceará
Este Livro foi protocolado sob o nº 22/054.600-2 no dia 19/04/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

UF-7.

pág. Junta Comercial 700/700



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



Logo, conforme se extrai do julgamento de inabilitação, indicou-se o item 3.4.2.5, que prevê o seguinte:

3.4.2.5. No caso das demais sociedades empresárias e empresa Individual, o balanço deverá ser devidamente registrado na respectiva junta comercial e ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade com respectivas **Certidão de Regularidade Profissional - CRP** e pelo titular ou representante legal da empresa.

Ora, o requisito estabelecido no referido item é no sentido de que os termos estejam registrados na junta comercial, o que foi devidamente observado pela licitante, ora recorrente, não exigindo em nenhum momento a apresentação do termo de autenticação.

Ante o exposto, resta evidente que a empresa recorrente cumpriu com todos os requisitos estabelecidos em edital, especificamente em relação à autenticação dos termos de abertura e encerramento.

II. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL POR PESSOA FÍSICA

Os demais pontos se referem à comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional e a sua suposta impossibilidade de apresentação por pessoa física.

Contudo, destaque-se que a capacidade de 178 kWp foi devidamente atendida, assim como as demais comprovações técnico-profissionais, inclusive, a Recorrente comprovou capacidade bem superior. Senão, vejamos:

MF



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



Nº CAT	DESCRIÇÃO DOS CLIENTES	UNDIDADE	QUANTIDADE
INSTALAÇÃO SOLAR FOTOVOLTAICA			
254804/2021	DIEGO DO NASCIMENTO FELICIO	kWp	67,50
263076/2022	JOSE GISLEIMAR	kWp	46,00
249667/2021	TICIANO TEOFILO MOREIRA EPP	kWp	43,20
254802/2021	ANA PAULA FREIRE LUZ	kWp	25,50
255169/2021	LIDIA MARIA MOREIRA DE SOUZA	kWp	22,50
251077/2021	JOSE GERALDO FERREIRA TORRES	kWp	18,48
255167/2021	CAMILA SAMPAIO MONTEIRO VIEIRA	kWp	15,20
TOTAL INSTALADO			238,38

Logo, a capacidade oferecida, tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa física, **possuem a mesma finalidade**, ou seja, já atingem o objeto do presente edital.

Nesse sentir, a Resolução do Confea prevê expressamente a viabilidade da apresentação destes requisitos por pessoa física, veja-se o Art. 57:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por **pessoa física ou jurídica** de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

No mesmo sentido, o Art. 58 da mesma resolução evidencia a aplicabilidade desta resolução, evidenciando a possibilidade do preenchimento por pessoa física também, veja-se:

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

MF



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



Ressalte-se que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado, logo, faz-se aplicável a resolução supramencionada.

Por fim, é importante destacar que o novo estatuto das aquisições e contratações públicas (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estabeleceu que é possível, exceto nos casos de obras e serviços de engenharia, a substituição dos atestados por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento (art. 67, § 3º). Nesta situação, a depender do regulamento, pode-se vislumbrar a aceitação de documentos emitidos por pessoas físicas.

SUBSIDIARIAMENTE – DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA COMPLEMENTAR

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pelo acolhimento do pedido anterior, destaque-se a Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de concessão de prazo para complementar a documentação anteriormente apresentada, nos casos onde todos os licitantes forem inabilitados, veja-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de **oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Desta maneira, tendo em vista que todos os licitantes foram considerados inabilitados, caso as razões acima não sejam acolhidas, requer-se a concessão de **prazo de 8 dias úteis** para apresentação de nova documentação.

MF



Scarano, Costa & Fonseca
Advogados Associados



DOS PEDIDOS

Ex posistis, requer seja dado provimento ao presente recurso para que, acolhendo as razões recursais, seja declarada a devida habilitação da recorrente. Em sendo outro o entendimento, o que não se espera, pugna-se concessão de prazo para a apresentação de novos documentos.

Nestes termos, pede e aguarda seguimento.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2022.

Maurilio Moreira Freitas

DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA

Maurilio Moreira Freitas

Sócio Administrador